



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 13808.000117/96-10
RECURSO Nº. : 118.660
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1991, 1994 E 1995
RECORRENTES: RHODIA S/A incorporadora de ACÁCIA PARTICIPAÇÕES LTDA.
e DRJ EM SÃO PAULO(SP)
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
INTERESSADA : RHODIA S/A incorporadora de ACÁCIA PARTICIPAÇÕES LTDA.
SESSÃO DE : 16 DE MARÇO DE 1999
ACÓRDÃO Nº. : 101-92.599

IRPJ - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - O lançamento correspondente ao exercício de 1991, período-base de 1990, foi homologado por decurso de prazo em 31 de dezembro de 1995 e o crédito tributário está definitivamente constituído e extinto não cabendo alteração de lançamento face ao disposto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

IRPJ - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - A variação monetária resultante de depósitos judiciais para garantia de instância deve ser apropriada como receita do exercício em que for autorizado o levantamento por despacho expresso da autoridade judicial que preside o feito.

RECURSO DE OFÍCIO - Não se conhece do recurso de ofício quando a decisão recorrida não exonera o sujeito passivo do crédito tributário correspondente a tributo e multa de valor superior a quinhentos mil reais.

Recurso voluntário provido e não conhecido o recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RHODIA S/A incorporadora de ACÁCIA PARTICIPAÇÕES LTDA e recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO(SP).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, acolher a preliminar de decadência relativamente ao exercício de 1991 e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO Nº : 13808.000117/96-10
ACÓRDÃO Nº : 101-92.599

RECURSO Nº : 118.660
RECORRENTE : RHODIA S/A incorporadora de ACÁCIA PARTICIPAÇÕES LTDA.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRÉSIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 13808.000117/96-10

ACÓRDÃO Nº : 101-92.599

RECURSO Nº : 118.660

RECORRENTE : RHODIA S/A incorporadora de ACÁCIA PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **RHODIA S/A incorporadora de ACÁCIA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 57.507.626/0001-06, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

O litígio envolvido nestes correspondem a seguintes tributos lançados conforme os respectivos Autos de Infração, anexados as folhas indicadas:

TRIBUTOS	FLS	VL.TRIBUTO	JUROS	MULTA	TOTAIS
IRPJ	45	3.356.824,38	9.890.267,86	1.679.188,59	14.926.280,83
IRF/LL	51	403.588,74	1.189.618,17	201.794,37	1.795.001,28
CSL	56	764.212,91	2.251.027,54	382.388,78	3.397.629,23
TOTAIS		4.524.626,03	13.330.913,57	2.263.371,74	20.118.911,34

O lançamento principal correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica está contido no Auto de Infração, de fls. 45/47 e seus anexos através do qual foi apontada a irregularidade que teria sido cometido pelo contribuinte, sintetizada nos seguintes termos:

a) Omissão de receitas de VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVA com infração do artigo 254, inciso I, do RIR/80, nos montantes discriminados nos períodos-base abaixo:

PERÍODO	BASE DE CALCULO
07/94	2.576,55
08/94	381,62
09/94	172,72
10/94	582,55
11/94	28,03
12/94	1,38
TOTAIS	3.742,85

PROCESSO Nº : 13808.000117/96-10
ACÓRDÃO Nº : 101-92.599

b) saldo devedor de correção monetária maior que o devido correspondente a diferença IPC/BTN, no período-base de 1990, exercício de 1991, no montante de Cr\$ 4.092.102.175,92.

Na decisão de 1º grau, de fls. 154/168, o lançamento foi mantido e, de ofício, reduziu a multa de ofício de 100% para 75% e, ainda, dispensou a cobrança da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros moratórios, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, na forma estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 32/97..

Enfatizou a autoridade julgadora de 1º grau que o advento do RIR/94, artigo 320, a obrigatoriedade de apropriação das contrapartidas das variações monetárias, em função dos direitos de crédito ficou patente e que a jurisprudência do Conselho de Contribuinte tem sido favorável ao Fisco, citando diversos Acórdãos, entre os quais os de nº 101-79.781/90, 101-83.514/92 e 101-84.298/92.

No recurso voluntário, de fls. 172/183, reitera os argumentos relacionados com a inocorrência do fato gerador do Imposto de Renda tendo em vista que as variações monetárias não constituem qualquer disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento porque apenas espelha a redução do poder aquisitivo da moeda no período e que quanto a diferença IPC/BTNF insiste que a jurisprudência administrativa está assente nas reiteradas decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. CSRF/01-02.313/97 e Ac. CSRF/01-02.332/97).

Relativamente a diferença IPC/BTNF, como o lançamento refere-se ao período-base de 1990, exercício de 1991, a recorrente levanta a preliminar de decadência, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado apenas no dia 27 de fevereiro de 1996, ou seja, após o decurso do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador (31/12/90).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade.

Procede a preliminar de decadência argüida quanto ao período-base de 1990, exercício de 1991 tendo em vista que a partir do Decreto-lei nº 1.967/83, o sujeito passivo é obrigado ao pagamento do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, no prazo fixado, independentemente da apresentação da declaração de rendimentos e do lançamento correspondente.

Quando o sujeito passivo é obrigado a antecipar o pagamento do imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, ocorre o lançamento na modalidade de homologação e, assim, de acordo com o § 4º, do artigo 150, do Código Tributário Nacional, o pagamento é homologado com o decurso do prazo quinquenal contado a partir da data da ocorrência do fato gerador (31/12/90), extinto o crédito tributário e o lançamento torna-se definitivo, não cabendo retificação deste lançamento.

Ainda que fosse possível a alteração de lançamento, a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes e confirmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais está admitindo que o IPC é o índice que reflete a real inflação o que não é novidade já que a própria Lei nº 8.200/91 reconheceu o direito a apropriação da diferença IPC/BTNF-90, como despesa para todos os efeitos menos para a apuração do lucro real.

Mesmo que fosse possível a cobrança da diferença, o lançamento em causa não respeita a legislação vigente, posto que lavrado em 1996, a alegada diferença só poderia ter sido objeto de lançamento como postergação no reconhecimento de receita tendo em vista que a Lei nº 8.200/91, autorizou que a diferença IPC/BTNF fosse apropriada como redutora do lucro real em períodos anuais, de 1993 até 1998, e como o lançamento foi efetivado em 1996, parte da diferença já teria sido tributado porque não foi excluído no LALUR.

PROCESSO Nº : 13808.000117/96-10
ACÓRDÃO Nº : 101-92.599

De fato, a referida Lei nº 8.200/92, em seu artigo 3º (já julgado inconstitucional pelo Poder Judiciário), autorizava que a diferença IPC/BTNF fosse contabilizado como despesa mas, por entender que não poderia ser deduzido de uma só vez para a apuração do lucro real, determinou que fosse adicionada ao lucro real, via LALUR, e que fosse excluída do lucro real, também, via LALUR, em parcelas anuais, de 1993 até o ano de 1998.

Como o Auto de Infração foi lavrado em 1996 e tendo em vista que o sujeito passivo não excluiu no LALUR as parcelas correspondentes aos anos de 1993, 1994 e 1995, estas parcelas já foram incluídas no lucro real e, portanto, se fosse o caso de exigir a tributação, à época caberia incidência de imposto nos demais exercícios até o ano de 1998.

Outro tópico do litígio refere-se a obrigatoriedade ou não do reconhecimento da variação monetária ativa sobre depósitos judiciais efetuados para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

A contabilização de depósito judicial é feita tendo como contrapartida a conta Caixa ou Bancos (conta de disponibilidade - origem do dinheiro), todas do Ativo. A conta de disponibilidade Caixa ou Bancos não está obrigada a correção monetária e, portanto, a sua transferência para a conta Depósito para Recursos, desde que inalteradas as demais contas como as Provisões e Despesas, não acarreta qualquer efeito fiscal.

Entretanto, existem teses em defesa da idéia de que os recursos que compõe o Ativo tem origem no Passivo (capital próprio, lucro gerado ou empréstimos de terceiros) e, portanto, inexistindo prova de que o valor do depósito judicial foi provisionado em uma conta do Passivo, este depósito só poderia ter origem no capital próprio gerado na empresa e que corresponde ao Patrimônio Líquido.

Como o Patrimônio Líquido já é corrigido monetariamente gerando correção monetária passiva na correção do balanço, se o contribuinte não reconhecer a variação monetária ativa do depósito judicial, estar-se-ia beneficiando da correção monetária passiva pois deixaria de reconhecer a receita no mesmo valor da despesa já computada.

Para que haja o equilíbrio almejado pela recorrente, deve demonstrar que o valor do tributo, correspondente ao depósito judicial, foi provisionado em uma conta do

PROCESSO Nº : 13808.000117/96-10
ACÓRDÃO Nº : 101-92.599

Passivo e, ainda, que esta provisão não tenha sido atualizado na forma prescrita no artigo 254, inciso II do RIR/80.

Inexiste nos autos, qualquer prova ou argumento convincente de que houve provisionamento dos tributos e que esta provisão não foi atualizado monetariamente.

Este é o entendimento esposado por Hiromi Higuchi, autor do livro "IMPOSTO DE RENDA DAS EMPRESAS", 19ª edição 1994, fls. 533, onde sintetiza:

"Sob o aspecto econômico, a atualização do valor depositado é necessária porque o recurso tem origem em capital próprio ou de terceiro. Se for capital próprio, a correção monetária do patrimônio líquido anula a receita de atualização monetária. Se for capital de terceiro, os encargos financeiros são maiores que o valor da receita.

Sob o aspecto jurídico, o entendimento de que a atualização do valor depositado não é necessária teria razão se o depósito em dinheiro não pudesse ser levantado até a decisão final do processo. Apesar de o parágrafo 2º do artigo 32 da Lei nº 6.830/80 dispor que após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue a Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente, os juizes tem autorizado o levantamento dos depósitos ainda no curso dos processos, Isso prova que não tem base legal o argumento de que o valor depositado não é do contribuinte. No levantamento do depósito ainda na pendência da ação judicial, o contribuinte recebe pelo valor corrigido."

O procedimento correto a ser seguido pelo sujeito passivo é o de provisionar as respectivas despesas, ainda que indedutíveis, e contabilizar os depósitos judiciais e proceder contabilmente a apropriação das variações monetárias ativas e passivas mas, no caso dos autos, o procedimento adotado pela recorrente não causou qualquer prejuízo ao Fisco, na apuração do lucro tributável.

Outrossim, a jurisprudência predominante deste Primeiro Conselho de Contribuinte é favorável ao contribuinte no sentido de que enquanto depósito judicial, o montante depositado não constitui disponibilidade econômica e nem jurídica para o contribuinte depositante, conforme os Acórdãos, cujas ementas são transcritas abaixo:

"VARIÇÃO MONETÁRIA ATIVA - A variação monetária resultante de depósitos judiciais para garantia de instância deve ser apropriada como receita do exercício em que reconhecida a improcedência da pretensão fiscal (Ac. 101-83.917/92)."

"TRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - FACULDADE DE RECONHECIMENTO OU NÃO PARA EFEITO DE TRIBUTAÇÃO - Até a decisão final da lide, a correção monetária incidente sobre valores dados em depósitos judiciais, agrega-se ao principal, como um crédito vinculado ao juízo, meramente escritural, com duvidosas cargas de certeza e liquidez e de nenhuma exigibilidade, incorrendo assim, relativamente respectivo fato gerador do imposto de renda, posto que, enquanto tal, encontra-se juridicamente indisponível para o depositante (ao contrário do pressuposto pelo art. 43 do CTN), não havendo comando para que se possa entendê-la como renda tributável, até porque, de titular indefinido, já. Recurso provido (Ac. 103-11.961/92)."

Assim, acompanho a jurisprudência assentada no sentido de inoccorrência da disponibilidade econômica e nem jurídica da renda correspondente a variação monetária ativa em virtude de o depósito judicial encontrar-se sob a tutela da autoridade judiciária que preside a lide.

Para os lançamentos reflexivos, face a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos demais lançamentos.

Quanto ao recurso de ofício, o limite de alçada está regida pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532, de 10/12/97 "verbis":

"Art. 34 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda."

O limite de alçada está fixada em R\$ 500.000,00 pela Portaria MF nº 333/98 mas como o valor dispensado da cobrança diz respeito apenas a TRD - Taxa Referencial

PROCESSO Nº : 13808.000117/96-10
ACÓRDÃO Nº : 101-92.599

diária, como juros de mora, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, na forma estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 32/97, a decisão recorrida não exonerou qualquer parcela de tributo ou de multa.

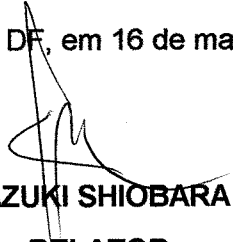
Outrossim, quanto a redução da multa de 100% para 75% a decisão está correta mas, aparentemente, houve lapso manifesto no lançamento, porquanto nos Autos de Infração as multas foram calculados em 50% (cinquenta por cento) e portanto, não caberia sua redução para 75%.

Mesmo que o lançamento estivesse correto, o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97, em seu item III estabelece que não entrará no cômputo do limite de alçada, para de interposição do recurso de ofício a que se refere o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, o valor da multa de ofício exonerado em virtude da redução de multa com fundamento no artigo 106, inciso II, letras "a" e "c" do Código Tributário Nacional e artigos 44, 61 e 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Assim, não caberia a interposição do recurso de ofício.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício, acolher a preliminar de decadência relativamente ao exercício de 1991, período-base de 1990 e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 1999


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR